



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.006736/2010-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.402 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente MUNICÍPIO DE MARACANAÚ - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa quando estão explicitados todos os elementos do lançamento e quando o contribuinte tem preservado seu direito à apresentação de impugnação.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Não se configura cerceamento de defesa a impossibilidade de dilação do prazo de defesa, posto que a matéria vem regulada em lei.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DILAÇÃO DE PRAZOS LEGAIS. É cediço que à Administração Pública só é lícito fazer o que a lei autoriza. Assim, não lhe compete alargar prazo legal se o contribuinte não demonstra a incidência de qualquer exceção normativa que autorize a prática a destempo. Inteligência do artigo 5º, II, da CF; e artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o Auto de Infração de Obrigação Acessória

lavrado no Código de Fundamento Legal 34, por não contabilizar em títulos próprios, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuição previdenciária.

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Fábio Pallaretti Calcini e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adotamos trechos do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 63 e seguintes), que bem resumem o quanto consta dos autos:

Trata-se de processo de Auto de Infração de obrigação acessória, DEBCAD 37.255.889-5, lavrado por infração ao disposto no art. 32, II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, II e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social (RPS). aprovado pelo Decreto nº 3.048. de 6 de maio de 1999 (Fundamento Legal 34).

Conforme Relatório Fiscal, fls. 05/13, a empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições previdenciárias, como exemplificado a seguir:

a) 33903600 - Outros serviços de terceiros - pessoa física - Nesta conta o órgão registra todos os pagamentos a pessoa física indiferentemente de estarem ou não sujeitos à incidência da contribuição previdenciária, tais como: COM INCIDÊNCIA — serviços prestados por contribuintes individuais das categorias de autônomos e transportadores autônomos; SEM INCIDÊNCIA — aluguel de imóvel contratado com pessoa física.

A auditoria constatou também que o órgão não registra sua contabilidade pelo regime de competência, ou seja, no momento em que a despesa se realizou independentemente do momento do pagamento...

O que observou a auditoria é que o órgão não vem contabilizando a quota patronal devida ao INSS na sua totalidade conforme demonstra a planilha anexa que compara os valores devidos ao INSS a título de quota patronal com os valores efetivamente liquidados pelo órgão no título contábil 31901300 - OBRIGA ÇÕES PATRONAIS.

A multa foi aplicada no valor de R\$ 14.107,77 (quatorze mil, cento e sete reais e setenta e sete centavos), em observância ao disposto nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991, e artigos 283, II, "a" e 373 do RPS, com atualização da Portaria Interministerial MPS/MF nº 350, de 30/12/2009. (...)

(grifos nossos)

Cientificada dos lançamentos constantes dos presentes autos, a recorrente apresentou defesa que, como afirmado, foi julgada improcedente. Novamente cientificada, apresentou o seu recurso, no qual alega, em síntese:

** cerceamento de seu direito de defesa ainda por considerar exíguo o prazo de trinta dias para apresentação de impugnação, especialmente por terem sido lavradas várias autuações na mesma ação fiscal.*

** ficou impossibilitado de exercer seu direito à ampla defesa, uma vez que o AI foi fundamentado numa infinidade de normas, ora com base na legislação vigente à época da ocorrência da infração, ora na legislação de 2009.*

** argui que a legislação mais benéfica é a da época da ocorrência da infração, que permitia a relevação da multa, se atendidos determinados requisitos, não havendo que se falar em opção de penalidade mais benéfica.*

** afirma que todos os fatos geradores foram contabilizados de modo a atender tanto à Lei previdenciária, como à Lei nº 4.320, de 1964, não tendo havido obstáculo à apuração dos mesmos por parte do auditor.*

** aduz que, em se tratando de órgão público, sujeito à contabilidade pública e controlado e fiscalizado por Tribunal de Contas, está sujeito a outras legislações que, muitas vezes, lhe impedem de cumprir as obrigações acessórias da legislação previdenciária por estar obrigado ao cumprimento de lei especial que, nesse caso, prevalece sobre a lei geral.*

** considera que a responsabilidade pela infração objeto da autuação é do gestor, com base no disposto no art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991, alterado pela MP 449.*

** requer também a relevação da multa, em razão de ser aplicável o disposto no art. 291 do RPS, vigente à época da ocorrência da suposta infração, alegando sua primariedade e a inoccorrência de circunstância agravante.*

Aos autos foram indevidamente encaminhados à Primeira Seção de Julgamento deste Conselho, sendo que a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, no Acórdão 1103-000.865, declinou competência para esta Segunda Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Cerceamento de defesa. Em que pese a recorrente afirmar que ficou impossibilitada de exercer seu direito à ampla defesa, uma vez que o AI foi fundamentado numa infinidade de normas, ora com base na legislação vigente à época da ocorrência da infração, ora na legislação de 2009, verifica-se que a descrição da infração, bem como sua fundamentação, encontram-se claramente descritas no relatório fiscal e na folha de rosto (fls. 1) do Auto de Infração.

O artigo 15 da Lei nº 8.212, de 1991, assim dispõe:

Art. 15. Considera-se:

1 - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

O dispositivo acima prevê que o Município de Maracanaú é considerado empresa para os fins da legislação previdenciária e, por esta razão, deve cumprir as obrigações tributárias principais e acessórias nela previstas.

Assim, não podem prosperar as alegações de que o Município, por estar sujeito às regras da contabilidade pública e dos Tribunais de Contas, estaria dispensado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, II, da Lei nº 8.212, de 1991.

Ademais, conforme explicitado no próprio relatório fiscal, quando a Lei nº 8.212, de 1991, determina a segregação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias em títulos próprios, não colide com as determinações da Lei nº 4.320, de 1964, pois as normas da contabilidade pública admitem o desmembramento dos elementos de despesa ao nível de subelemento, conforme Portaria Interministerial nº163, de 04/05/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), art. 3º, § 5º.

O direito ao contraditório também foi observado, uma vez que o município teve a oportunidade de se manifestar através da impugnação

A alegação de erro na aplicação da legislação tributária não pode prosperar. Isso porque os dispositivos legais e normativos que fundamentaram a presente não sofreram alteração em 2009. Além disso, a multa aplicada foi calculada em observância aos referidos dispositivos, sendo considerada a atualização dada pela Portaria MPS/MF nº 350, de 2009, em razão do disposto no art. 373 do RPS, segundo o qual os valores expressos em moeda corrente,

referidos no Regulamento, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Finalmente, quanto à exigüidade do prazo concedido para apresentação de defesa, cabe esclarecer que o prazo de trinta dias está previsto no art. 15 do Decreto 70.235, de 1972, o qual rege o processo administrativo fiscal. Com efeito, é cediço que à Administração Pública só é lícito fazer o que a lei autoriza. Assim, não lhe compete alargar prazo legal se o contribuinte não demonstra a incidência de qualquer exceção normativa que autorize a prática a destempo (artigo 5º, II, da CF; e artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72).

Assim, conclui-se que, incontestavelmente, o lançamento encontra-se revestido de todas as formalidades exigidas por lei, tendo sido o sujeito passivo cientificado de todas as decisões de relevo exaradas no curso do presente feito, restando garantido, por conseguinte, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexiste, portanto, qualquer óbice procedimental da parte da fiscalização.

Legislação Mais Benéfica. Relevação. Argui que a legislação mais benéfica é a da época da ocorrência da infração, que permitia a relevação da multa, se atendidos determinados requisitos, não havendo que se falar em opção de penalidade mais benéfica.

Ocorre que não cabe a relevação da multa aplicada, antes concedida pelo órgão de julgamento, em razão da revogação do dispositivo que a previa, o art. 291, § I do RPS, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, em data anterior à lavratura da presente autuação.

Responsabilidade do Gestor. Afirma que a responsabilidade pela infração objeto da autuação é do gestor, com base no disposto no art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991, alterado pela MP 449.

Com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991, pela Medida Provisória nº 449, de 2008, foi afastada a responsabilidade pessoal dos dirigentes. Entretanto, há que se observar que, nos termos do Parecer PGFN/CAT nº/190, de 2009, não houve desqualificação do ato como punível. A infração se mantém, bem como a possibilidade de imputação, pela regra geral, à pessoa jurídica que descumpre os dispositivos da legislação previdenciária. Assim, face a esta interpretação, conclui-se que a penalidade deve ser aplicada em nome da pessoa jurídica, inclusive para períodos anteriores à publicação da MP nº 449, de 2008.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Processo nº 10380.006736/2010-06
Acórdão n.º **2302-003.402**

S2-C3T2
Fl. 91

CÓPIA